



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0134.3/2022

EMENTA: Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0134.3/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1141, de 18 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar imóvel no Município de Blumenau.

Cumpra-se destacar que refere-se ao imóvel cadastrado sob o nº 01197 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 5.048, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau.

As doações em voga têm por finalidade possibilitar a execução de atividades educacionais por parte do ente municipal.

Ainda, os arts. 3º, 4º e 5º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, bem como não cumprimento ou descumprimento do encargo no prazo de 2 (dois) anos e, por fim, alienar os imóveis. Em caso de



reversão não haverá indenização por benfeitorias construídas tampouco direito de retenção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator.

É o relatório

II - VOTO

Cumprida a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do RIALESC.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.



Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os art. 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, **ADMISSIBILIDADE** pela continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei 0134.3/2022

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator